



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.909444/2013-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.753 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de fevereiro de 2024
Recorrente DOW BRASIL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR.

Efetivamente comprovado nos autos que as parcelas que compuseram o saldo negativo são líquidas e certas, é preciso que elas sejam consideradas no montante do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, que dava provimento parcial apenas para considerar no crédito de saldo negativo a ser apurado os pagamentos referentes às estimativas de abril, maio e outubro de 2008.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (“DRJ/SP1”), o qual será complementado ao final (fls. 265/268 do *e-processo*):

Trata-se a presente de manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório (fl. 11) exarado pela DERAT/SPO, que não reconheceu o crédito de Saldo Negativo de IR relativo ao ano calendário de 2008, apurado na DIPJ 2009 e, conseqüentemente, não homologou o PER/DCOMP n.º 27850.17760.100311.1.6.026920, com a fundamentação abaixo reproduzida em parte:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC CRÉDITO	RETENÇÕES FON	PAGAMENTOS	ESTIM COMP SNPA	DEM ESTIM COMP	SOMA PARC CRÉD
PER/DCOMP	2.121.923,38	16.331.250,94	6.218.231,58	4.110.180,31	58.781.586,21
CONFIRMADAS	1.095.294,71	10.991.215,67	6.147.215,67	2.698.377,68	20.932.305,24

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 7.570.043,32

Valor na DIPJ: R\$ 7.570.043,32

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 29.109.221,13

IRPJ devido: R\$ 21.539.177,80

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na pagina internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada e INDEFIRO o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentados nos PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo.

Cientificada da decisão em 15/04/2013 (AR a fl. 180), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade a fls. 19/48 em 15/05/2013, na qual postula pela reforma do despacho recorrido, com base nas alegações abaixo sintetizadas:

I. Tempestividade da manifestação de inconformidade

II. Dos Fatos:

Crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte não reconhecido no valor de R\$ 1.026.628,64:

a) R\$ 109.634,01 — valor do qual a recorrente se creditou incorretamente, visto tratar-se de crédito de titularidade da empresa Dow Agroscentes Sementes Ltda;

b) R\$ 916.994,66 — Retenção na fonte confirmada com outro código de receita — conforme docs. 07/14, trata-se de IRF retido nos EUA à alíquota de 30% e que poderiam ser creditados pela recorrente à alíquota de 25%, conforme autorizado pela legislação brasileira. A interessada equivocadamente lançou esse crédito de R\$ 918.409,19 em valor menor e juntamente com o IR retido em âmbito nacional;

Pagamentos não confirmados R\$ 5.340.035,27, conforme abaixo:

Mês/base	Natureza do pagto	Valor	Doc.
Abril	Antecipação por DARF	R\$ 829.713,49	Doc. 17
Abril	Antecipação por PERDCOMP	R\$ 512.699,98	Docs. 18/22
Abril	DARF complementar	R\$ 43.788,20	Doc. 16
Mai	Antecipação por DARF	R\$ 264.198,14	Doc. 24
Mai	DARF complementar	R\$ 65.653,82	Doc. 23
Outubro	DARF complementar	R\$ 962.583,50	Doc. 25
Novembro	DARF complementar	R\$ 2.661.938,14	Doc. 26
		R\$ 5.340.035,27	

Dos pagamentos glosados no valor de R\$ 5.340.035,27, deve ao menos ser reconhecido R\$ 4.268.009,75, em face das seguintes explicações:

a) Abril/2008 — Crédito pleiteado de R\$ 1.386.201,68:

a.1) a recorrente admite que o DARF complementar de R\$ 46.788,20 não foi recolhido;

a.2) a parcela de R\$ 829.713,49 foi paga (doc 17) e

a.3) a parcela de R\$ 512.699,98 foi compensada (doc 18) mediante DCOMP 33255.56477.300508.1.3.036113, que utilizou crédito regularmente constituído originalmente no Pedido de Ressarcimento n. 10492.94192.2812.07.1.3.032500 (Doc. 19) para o qual já foi exarado Despacho Decisório (Doc. 20), e cujo processo administrativo n. 10880.950420/201195, encontra-se pendente de julgamento na D. Delegacia de Julgamento da Receita Federal, conforme atesta o extrato emitido no COMPROT (Doc. 21). Essa compensação deve ser integralmente reconhecida, pois trata-se de crédito relativo a multas de mora não devidas pela contribuinte, porque recolhidas em denúncia espontânea. Caso assim não entenda, requer a suspensão do processo até julgamento definitivo naquele processo;

b) Maio/2008 — Crédito pleiteado de R\$ 329.851,95: Embora a interessada não tenha recolhido o DARF complementar no valor de R\$ 65.653,82 (doc. 23), o restante foi pago mediante darf (doc 24).

c) Outubro/2008 Crédito pleiteado de R\$ 962.583,50: O despacho afigura-se correto no tocante a esse crédito pois, por equívoco, não houve recolhimento;

d) Novembro/2008 — Crédito pleiteado de R\$ 2.661.398,14: O pagamento foi efetuado, conforme darf apresentado (doc 26);

Estimativas compensadas com Saldo Negativo de períodos anteriores:

O valor não reconhecido pela autoridade recorrida, de R\$ 70.814,40 (R\$ 6.218.231,58 – R\$ 6.147.215,67) se refere à antecipação do mês de set/2008, cuja estimativa mensal foi paga mediante o PERDCOMP n.º 01778.81988.311008.1.3.027814 (Doc. 27) no valor total de R\$ 2.350.990,34, o qual foi parcialmente homologado nos autos do processo n. 10880.997055/201182 (Doc. 29);

Para que não haja decisões conflitantes, requer seja a presente Manifestação de Inconformidade recepcionada para a suspensão deste presente processo até que haja decisão administrativa definitiva no processo n. 10880.997055/201182.

Demais estimativas compensadas:

A parcela não reconhecida, de R\$ 1.411.802,63 (R\$ 4.110.180,31 – R\$ 2.698.377,68) refere-se a uma das antecipações da estimativa de setembro de 2008, objeto de compensação no PER/DCOMP n.º 16450.57428.311008.1.3.049890 (Doc. 31), para a qual já foi expedido Despacho Decisório (Doc. 32) nos autos do processo administrativo, n.º 10880.914880/200935, e contra o qual a Recorrente já interpôs a devida Manifestação de Inconformidade, ainda pendente de julgamento (Doc. 33).

III — DO DIREITO AO CRÉDITO E À COMPENSAÇÃO PLEITEADOS

Invoca prevalência do princípio da verdade material, alega ocorrência de mero erro de fato no preenchimento do crédito de IR retido no exterior e enriquecimento ilícito do Estado;

Protesta pela apresentação posterior de novos documentos, provas e alegações, bem como, pela realização de diligência fiscal, com a finalidade de comprovar os erros de fato perpetrados pela Recorrente; esclarecer a formação integral do Saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2008 e comprovar as antecipações quitadas mediante compensações para as quais já houve expedição de despacho decisório próprio.

Com relação aos créditos de estimativas declaradas e equivocadamente não pagas pela Recorrente se, ao final deste processo, após devidamente contabilizados todos os créditos que compõe o seu Saldo Negativo de IRPJ 2008, na remota hipótese de que haja saldo devedor, requer seja emitida DARF proporcional;

Requer seja reconhecido o direito creditório demonstrado no Pedido de Restituição n. 27850.17760.100311.1.6.0269204 e, conseqüentemente, homologadas as compensações 01778.81988.311008.1.3.027814 e 16450.57428.311008.1.3.049890, pois suficiente o crédito nas quais se fundam.

Alternativamente, requer a suspensão do andamento deste processo até o julgamento final dos processos 10880.950420/201195, 10880.997055/201182 e 10880.914880/200935, momento em que deverá ser reconhecida definitivamente a última parcela que compõe o Saldo Negativo pleiteado pela Recorrente, no que tange às estimativas mensais pagas mediante compensação.

[grifos constam do original]

Em sessão de 29/04/2014, a DRJ/SP1 julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade do contribuinte, para reconhecer o crédito relativo a Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2008 no valor de R\$ 5.143.754,12, possibilitando a compensação declarada nos PER/DCOMP analisados nos autos. Veja-se o que consta da ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2008

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

As estimativas cuja compensação esteja em análise em processo administrativo próprio devem ser admitidas como dedução no cômputo do saldo de IRPJ a pagar.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2008

DOCUMENTOS DE PROVA.

Os documentos redigidos em língua estrangeira devem ser traduzidos para o português na forma legal para servir de prova..

Nos fundamentos do voto do relator (fls. 269/274 do *e-processo*):

Passo a analisar cada uma das parcelas de composição de crédito que foram objeto de contestação:

DAS RETENÇÕES NA FONTE.

Consta da “Análise das Parcelas de Crédito” (fl 90):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
08.636.452/0001-76	1708	945.637,28	28.642,62	916.994,66	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
47.180.625/0001-46	3426	264.998,66	155.364,65	1.09.634,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		1.210.635,94	184.007,27	1.026.628,67	

No tocante ao crédito de IRF não confirmado, no valor de R\$ 1.026.628,64, a interessada contesta apenas a parcela de R\$ 916.994,66, alegando que a mesma seria referente a IRF retido nos EUA (doc. 07), respaldado em contrato de mútuo celebrado entre a Recorrente e sua matriz nos Estados Unidos da América, "Loan Agreement" entre Dow Brasil S.A. The Dow Chemical Company (Doc. 08).

Referidas retenções teriam sido efetuadas à alíquota de 30% e que poderiam ser creditadas pela recorrentes à alíquota de 25%, conforme autorizado pela legislação brasileira. A interessada equivocadamente teria lançado esse crédito de R\$ 918.409,19 em valor menor e juntamente com o IR retido em âmbito nacional.

A interessada apresenta os docs 7 a 15 com o intuito de comprovar o alegado:

- a fl. 93 (doc. 7). Apresenta documento de retenção de imposto nos EUA, em língua estrangeira;
- a fls. 94/101 (doc. 8) apresenta cópia do noticiado “Loan Agreement” celebrado entre Dow Brasil S/A e The Dow Chemical Company, no texto original em língua estrangeira;
- a fls. 102/114 (docs. 9/), cópias ilegíveis de contratos de câmbio;
- a fls. 115/118, cópias de lançamentos no razão analítico nas contas “Títulos a receber – Cias relacionadas” e “IRRF – Serviços Terceiros”;
- a fl. 119 (doc. 15), apresenta informações e cálculos relativos a IR retido no exterior pela Dow Chemical Company (EUA) sobre juros incidentes no pagamento de empréstimo.

Em relação aos lançamentos contábeis apresentados, constata-se que os lançamentos efetuados nas cópias do Razão apresentadas não condizem com as informações e valores informados pela interessada e os dados fornecidos no demonstrativo de fl. 119 (doc.15).

Além disso, os documentos apresentados pela interessada encontram-se em língua estrangeira e, para terem sua validade reconhecida, devem estar traduzidos por tradutor juramentado, conforme art. 140 do Código Civil de 1916, art. 224 do Código Civil de 2002 e art. 18 do Decreto n.º 13.609, de 1943, combinados com o item 2.2.2 da NBCT 2.2., [...]

[...]

Logo, a pretensão ao creditamento do IRF que alega a interessada ter sido retido no exterior não merece acolhida.

DOS PAGAMENTOS

Antecipação de abril/2008

No PER/DCOMP com demonstrativo do crédito (PER/DCOMP 27850.17760.100311.1.6.026920), a requerente informou que a antecipação de abril/2008, no valor de R\$ 1.386.201,68, teria sido quitada mediante DARF efetuado em 30/05/2008, nesse exato valor (fl. 75) e não vinculou a esse débito qualquer procedimento de compensação.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada reconhece não ter direito a parcela de R\$ 46.788,20, mas alega que pagou R\$ 829.713,49 e compensou R\$ 512.713,49, mediante PER/DCOMP n.º 10492.94192.2812.07.1.3.032500, processo administrativo n. 10880.950420/201195, o qual encontra-se pendente de decisão definitiva.

Na DCTF do período, a interessada confessou estimativa de IR no valor de R\$ 1.386.201,67 para a qual vinculou pagamento de R\$ 829.713,49 e R\$ 512.699,98 à DCOMP 33255.56477.300508.1.3.036113, de SN de CSLL de períodos anteriores (fl. 123).

Foi apresentado comprovante de arrecadação a fl. 124 e cópia do darf a fl. 125 (doc 17), código 2362, no valor de R\$ 829.713,49.

De fato, conforme verificase no sistema SIEF – Documento de Arrecadação (anexo), foi efetuado em 30/06/2008 um pagamento de R\$ 264.198,14, o qual foi alocado para a estimativa em questão em 03/04/2010.

No tocante à compensação noticiada, pode se confirmar que o débito de IRPJ código 2362 relativo a abril/2008, no valor de R\$ 512.699,98, é objeto de compensação com SN de CSLL do ano calendário de 2006, mediante PD n.º 33255.56477.300508.1.3.036113, o qual encontra se vinculado ao PD n.º 10492.94192.2812.07.1.3.032500.

Independentemente de o PER/DCOMP n.º 10492.94192.2812.07.1.3.0325 ser ou não homologado, há que se considerar a integralidade da estimativa compensada na composição do saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2008.

Isso porque, mesmo que não seja homologada a compensação da parcela dessa estimativa, o débito remanescente será objeto de cobrança no processo administrativo correspondente, conforme Parecer PGFN CAT n.º 88/2014, que concluiu que:

a) Entende se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde

que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;

b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.

Resta, portanto, confirmada a estimativa mensal de IRPJ de abril de 2008 no total de R\$ 1.342.413,47 (R\$ 829.713,49 + R\$ 512.699,98.)

Antecipação de maio/2008

No PER/DCOMP com demonstrativo do crédito (PER/DCOMP 27850.17760.100311.1.6.026920), a requerente informou que a antecipação de maio/2008, no valor de R\$ 329.851,95, teria sido quitada mediante DARF efetuado em 30/06/2008, nesse exato valor (fl. 75) e não vinculou a esse débito qualquer procedimento de compensação.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada admite não ter recolhido darf complementar de R\$ 65.653,82 (doc. 23), mas alega ter recolhido o restante (doc 24).

De fato, conforme verificase no sistema SIEF – Documento de Arrecadação (anexo), foi efetuado em 30/06/2008 um pagamento de R\$ 264.198,14, o qual foi alocado para a estimativa em questão em 03/04/2010.

Antecipação de setembro/2008

As parcelas relativas à estimativa de setembro/2008 informadas no PER/DCOMP com demonstrativo do crédito (PER/DCOMP 27850.17760.100311.1.6.026920) foram analisadas conforme abaixo:

	Informado no PD	Confirmado	Não confirmado
PD 01778.81988.311008.1.3.02-7814 (SNPA)	2.350.990,34	2.280.175,94	70.814,40
PD 35347.64635.311008.1.3.03-0442 (SNPA)	3.867.241,24	3.867.241,24	0,00
PD 16450.57428.311008.1.3.04-9890	1.411.802,63	0,00	1.411.802,63
PD 22152.29658.311008.1.3.01-7844	454.162,70	454.162,70	0,00
PD 39202.71605.311008.1.3.01-8001	784.439,05	784.439,05	0,00
PD 31525.47062.311008.1.3.01-4622	377.087,39	377.087,39	0,00
PD 04254.55953.311008.1.3.01-8439	435.251,22	435.251,22	0,00
TOTAL	9.680.974,57	8.198.357,54	1.482.617,03

As parcelas não confirmadas são objeto de compensação nos PER/DCOMP nº 01778.81988.311008.1.3.027814 e 16450.57428.311008.1.3.049890, conforme telas SIEF/PD em anexo.

Independentemente de os referidos PER/DCOMP serem ou não homologados, há que se considerar a integralidade das parcelas compensadas na composição do saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2008.

Isso porque, mesmo que não seja homologada a compensação de parcela dessa estimativa, o débito remanescente será objeto de cobrança no processo administrativo correspondente, conforme Parecer PGFN CAT nº 88/2014, já transcrito.

Resta, portanto, confirmada a estimativa mensal de IRPJ de setembro de 2008 no valor adicional de R\$ 1.482.617,03 (R\$ 70.814,40+ R\$ 1.411.802,63)

Antecipação de outubro/2008

No PER/DCOMP com demonstrativo do crédito (PER/DCOMP 27850.17760.100311.1.6.026920), a requerente informou que parte da estimativa de outubro de 2008, equivalente a R\$ 962.583,50, teria sido quitada mediante darf (fl. 75) mas, em suas razões de defesa, admite que não efetuou o aludido recolhimento.

Antecipação de novembro/2008

No PER/DCOMP com demonstrativo do crédito (PER/DCOMP 27850.17760.100311.1.6.026920), a requerente vinculou à estimativa de novembro de 2008, um DARF do período efetuado em 30/04/2009, no valor principal de R\$ 2.661.398,14 (doc 26), o qual não foi localizado pela autoridade administrativa.

Observa-se que a requerente informou incorretamente a data do recolhimento do pagamento em questão que, na realidade, ocorreu em 30/04/2010 (doc. 26, fl. 202).

Outrossim, conforme tela do SIEF – Documento de Arrecadação em anexo, o pagamento apresentado, de fato, foi alocado à estimativa de novembro/2008 em 27/10/2010, devendo ser reconhecido na composição do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2008.

Conclusão

Da análise acima expendida resulta o demonstrativo de parcelas a serem incluídas na composição do crédito discutido:

Considerando que no despacho decisório recorrido a autoridade administrativa reconheceu parcelas do crédito no montante de R\$ 20.932.305,24, a apuração do Saldo de IRPJ a Pagar do ano calendário de 2008 deve ser revisto como abaixo:

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual busca o reconhecimento da parcela não confirmada pela DRJ/SP1 referente ao imposto de renda retido no exterior. Para além disso, quanto aos pagamentos complementares não reconhecidos pelo despacho decisório, o contribuinte adverte que todos eles teriam sido incluídos no Refis IV.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 01/06/2015 (fls. 276 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 01/07/2015 (fls. 278 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Como visto pelo breve relato do caso, o contribuinte se insurge em seu recurso voluntário contra os valores não confirmados de imposto de renda retido na fonte no exterior e pagamentos complementares que compuseram estimativas dos meses de abril, maio e outubro de 2008.

Vejamos cada uma das parcelas em tópico específico.

A) Imposto de renda pago no exterior

Com relação ao crédito do imposto de renda pago no exterior, somente remanesce em discussão a parcela de R\$ 916.994,66 (fls. 90 do *e-processo*):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
08.636.452/0001-76	1708	945.637,28	28.642,62	916.994,66	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita

Segundo advoga o contribuinte, “o referido valor (R\$ 916.994,66 – explicamos) decorre Imposto de Renda Retido na Fonte no Exterior com respaldo no contrato de mútuo – Loan Agreement – celebrado entre a RECORRENTE e a sua matriz nos Estados Unidos da América (fls. 284 do *e-processo*).

Ainda nas palavras do contribuinte (fls. 284 do *e-processo*):

12. Diante deste cenário, em 13/06/2008 foram fechados contratos de câmbio para a remessa do principal, objeto do empréstimo realizado pela RECORRENTE, e para a remessa dos juros decorrentes do contrato. Os referidos valores foram objeto de retenção e recolhimento de Imposto de Renda no Exterior – a alíquota de 30% – e assim, devidamente registrados na contabilidade da RECORRENTE. Ressalte-se que, em cumprimento à legislação do Imposto de Renda, a RECORRENTE somente creditou-se no limite de 25%!

Em sede de manifestação de inconformidade o contribuinte apresentou documento de retenção de imposto nos Estados Unidos em língua estrangeira (fls. 93 do *e-processo*), cópia do contrato de empréstimo em língua estrangeira (fls. 94/101 do *e-processo*), cópias ilegíveis dos contratos de câmbio (fls. 102/114 do *e-processo*), cópias de lançamentos no razão analítico nas contas “Títulos a receber – Cias relacionadas” e “IRRF – Serviços Terceiros” (fls. 115/118 do *e-processo*), além da seguinte planilha de cálculo (fls. 119 do *e-processo*):

IRRF do exterior

Contrato de Empréstimo

Devedor: The Dow Chemical Company (EUA)

Credor: Dow Brasil SA

	USD	BRE	Aproveitamento DIPJ - R\$
Pagamento do Empréstimo	94.000.000,00	154.160.000,00	
	5.500.000,00	9.020.000,00	
	<u>99.500.000,00</u>	<u>163.180.000,00</u>	1,6400
Juros	2.399.090,83	3.934.508,96	1,6400
IRRF retido no exterior (EUA) - 30%	<u>719.727,25</u>	<u>1.175.314,60</u>	1,6330
Juros líquido remetido	1.679.363,58	2.759.194,36	

Documentos Suporte:

- 1 -Documento Retenção Imposto nos EUA
- 2 -Contrato de Cambio recebto US\$ 94(MM)
- 3 -Contrato de Cambio recebto US\$ 5(MM)
- 4 -Contrato de Cambio recebto juros US\$ 1.6 (MM)
- 5 -Contrato de Cambio recebto juros US\$ 87 (M)
- 6 - Razão Contabilização IRRF
- 7 -Razão contabilização recebimento em Reais do empréstimo
- 8 -Contrato de Empréstimo entre DBSA e TDCC em ingles

Segundo a planilha do contribuinte, ele teria recebido R\$ 3.934.508,96 a título de juros pelo empréstimo realizado, do qual R\$ 1.175.314,60 teria sido pago a título de imposto nos Estados Unidos (alíquota de 30%). Desse total, o contribuinte poderia utilizar no Brasil até R\$

983.627,24 (alíquota 25%), mas somente teria se beneficiado de R\$ 918.409,19, estando em discussão no momento o valor de R\$ 916.994,66 informado em declaração.

Para o acórdão recorrido, “*os lançamentos efetuados nas cópias do Razão apresentadas não condizem com as informações e valores informados pela interessada e os dados fornecidos no demonstrativo de fl. 119 (doc. 15)*” e “*os documentos apresentados pela interessada encontram-se em língua estrangeira e, para terem sua validade reconhecida, devem estar traduzidos por tradutor juramentado*”. (fls. 270 do *e-processo*), razão pela qual foi mantido o indeferimento do crédito.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte apresenta a tradução juramentada do contrato de mútua solicitada e do documento de retenção do imposto nos Estados Unidos (fls. 324/334 do *e-processo*), além dos contratos de cambio legíveis.

Destaque-se, aliás, que os quatro contratos de câmbio pactuados com o Citibank SA revelam as transferências financeiras do exterior com a The Dow Chemical Company.

O primeiro deles envolve o recebimento de US 94.000.000,00, convertido pela taxa de câmbio 1,633 para R\$ 153.502.000,00 (fls. 335 do *e-processo*).

O segundo de US 87.003,58, convertido pela taxa de câmbio 1,633 para R\$ 142.076,85 (fls. 339 do *e-processo*).

O terceiro de US 1.592.360,00, convertido pela taxa de câmbio 1,633 para R\$ 2.600.323,88 (fls. 342 do *e-processo*).

E o último de US 5.500.000,00, convertido pela taxa de câmbio 1,633 para R\$ 8.981.500,00 (fls. 345 do *e-processo*).

Perceba que os quatro contratos revelam a existência de transferências no montante total de US 101.179.363,58, o que na conversão de 1,633 daria R\$ 165.225.900,73.

Em seu recurso voluntário o contribuinte reproduz uma imagem do seu razão “*conta 141000 TÍTULOS A RECEBER – CIAS RELACIONADAS*” (fls. 285 do *e-processo*):

Mutuária	Mutuante	Montante USD	Taxa Câmbio	Montante BRL	Conta Contábil	Juros USD	Juros BRL	IRRF Retido no Exterior 30% sobre o valor do Juros	IRRF Retido no Brasil 30%	Conta	Taxa de fechamento de câmbio
re Dow Chemical Company	Dow Brasil S/A	94.000.000,00	1,640	154.160.000,00	141000						
re Dow Chemical Company	Dow Brasil S/A	5.500.000,00	1,640	9.020.000,00	141000	2.399.090,83	3.934.508,96	719.727,25	1.175.314,60	391014	1,633
re Dow Chemical Company	Dow Brasil S/A	99.500.000,00		163.180.000,00							

Também constam do recurso voluntário imagens das contas: (i) títulos a receber – cias relacionadas; (ii) juros a receber – cias relacionadas; e (iii) IRRF – serviços terceiros – intercompany – não rev, as quais seguem abaixo reproduzidas (fls. 285/286 do *e-processo*):

Baixa do Contas a Receber – Devolução do Empréstimo (DOC. 07)

COMPANHIA : 31 DOW BRASIL SA
 ENDEREÇO : Rua Alexandre Dumas, 1671
 NUM.IDENT.FISCAL : Sao Paulo - SP
 PAIS : BRA BRAZIL MOEDA LOCAL : BRE
 MES : 06 ANO : 2008 RAZAO ANALITICO : 2
 CONTA : 141000 TITULOS A RECEBER - CIAS RELACIONADAS

TIPO	NUMERO	DOC PERIODO	DATA	DOC	LINHA CONTA	VALOR	DESCRICAO	USUARIO	A
SO	Intercompany-nao rev								
006	06302008	3599006	002	141000		74,020.23	JUROS IR S/MUTUO AFF CO U836913		
006	06302008	3599010	002	141000		4,217.69	IOF S/MUTUO AFF CO 942 U836913		
006	06302008	3599011	002	141000		10,878.95	IOF S/MUTUO AFF CO 942 U836913		
006	06302008	3599015	002	141000		86,969.87	IOF S/MUTUO AFF CO 31 U836913		
006	06302008	3599016	002	141000		80,778.35	IOF S/MUTUO AFF CO 31 U836913		
006	06302008	3599790	001	141000		86,969.87	RECLAS P/ O ATIVO U836913		
006	06302008	3599791	001	141000		14,570,880.06	RECLAS P/ O ATIVO U836913		
006	06292008	3600243	002	141000		382,040.16	RECLAS INTERCO INTEREST U836913		
SV	Variacao cambial								
006	06012008	90540068	002	141000		18,115.800.00	USD - Valuation per 05/3U650776		
006	06012008	90540162	002	141000		6,458.13	USD - Valuation per 05/3U650776		
006	06302008	90548798	002	141000		9,548,023.87	USD - Valuation per 06/3U837787		
006	06302008	90548856	002	141000		6,902.66	USD - Valuation per 06/3U837787		
SZ	Limpeza GL items pen								
006	06302008	90548482	002	141000		17,061,100.00		U836913	
VW									
006	06132008	90541290	001	141000		32,544.60	DQBR ICLACCT 00 BFFBW31TB01		
006	06132008	90541290	002	141000		32,544.60	DQBR ICLACCT 00 BFFBW31TB01		
006	06132008	90541315	002	141000		20,770,000.00	DQBR ICLACCT 00 LTKT20BFFBW31TB01		
006	06132008	90541352	002	141000		2,300,000.00	DQBR ICLACCT 00 LTKT20BFFBW31TB01		
006	06132008	90541392	003	141000		154,160,000.00	DQBR ILENPRIN LTKT20BFFBW31TB01		
006	06132008	90541394	003	141000		9,020,000.00	DQBR ILENPRIN LTKT20BFFBW31TB01		
006	06132008	90541421	001	141000		287,221,668.37	DQBR ICLACCT 00 LTKT20BFFBW31TB01		
006	06162008	90541692	002	141000		2,300,000.00	DQBR ICLACCT 00 LTKT20BFFBW31TB01		
006	06202008	90542121	002	141000		6,760,000.00	DQBR ICLACCT 00 LTKT20BFFBW31TB01		
006	06232008	90543072	001	141000		4,400,000.00	DQBR ICLACCT 00 LTKT20BFFBW31TB01		
006	06272008	90543522	001	141000		37,942,220.00	DQBR ICLACCT 00 LTKT20BFFBW31TB01		

Receita de Juros do Empréstimo (DOC. 08)

RAZAO ANALITICO		PAGINA : 1278	
COMPANHIA	: 31 DOW BRASIL SA		
ENDERECO	: Rua Alexandre Dumas, 1671		
NUM.IDENT.FISCAL	: Sao Paulo - SP		
PAIS	: BRA BRAZIL	MOEDA LOCAL	: BRL
MES	: 06 ANO : 2008	RAZAO ANALITICO	: 2
CONTA	: 151000 JUROS A RECEBER - CIAS RELACIONADAS		
TIPO	NUMERO		
DOC PERIODO DATA	DOC	LINHA CONTA	VALOR DESCRICAO USUARIO A
SO	Intercompany-nao rev		
006	06122008	3599758 001 151000	21,197.00 INTERCO INTEREST JUN08 UB36913
006	06122008	3599758 003 151000	21,197.00 INTERCO INTEREST JUN08 UB36913
006	06122008	3599758 005 151000	1,213.30 INTERCO INTEREST JUN08 UB36913
006	06122008	3599758 007 151000	1,214.52 INTERCO INTEREST JUN08 UB36913
SV	Variacao cambial		
006	06012008	90540074 002 151000	331,971.12 USD - Valuation per 05/30/50776
006	06012008	90540076 002 151000	87,797.36- USD - Valuation per 05/30/50776
SS	Limpesa GL itens pen		
006	06302008	90548491 002 151000	424,319.17- UB36913
006	06302008	90548491 003 151000	203,836.96 UB36913
VW			
006	06012008	90539910 002 151000	21,197.00 DQBR ILENINRC LTKT20FFFW31TBO1
006	06022008	90539910 001 151000	21,197.00 DQBR ILENINRC LTKT20FFFW31TBO1
006	06032008	90539911 001 151000	21,197.00 DQBR ILENINRC LTKT20FFFW31TBO1
006	06042008	90539912 002 151000	21,197.00 DQBR ILENINRC LTKT20FFFW31TBO1
006	06012008	90539913 002 151000	1,213.30 DQBR ILENINRC LTKT20FFFW31TBO1
006	06022008	90539914 001 151000	1,213.32 DQBR ILENINRC LTKT20FFFW31TBO1
006	06032008	90539915 002 151000	1,213.32 DQBR ILENINRC LTKT20FFFW31TBO1
006	06042008	90539916 002 151000	1,213.30 DQBR ILENINRC LTKT20FFFW31TBO1
006	06052008	90540282 002 151000	21,197.00 DQBR ILENINRC LTKT20FFFW31TBO1
006	06062008	90540283 002 151000	21,197.00 DQBR ILENINRC LTKT20FFFW31TBO1
006	06052008	90540284 002 151000	1,213.32 DQBR ILENINRC LTKT20FFFW31TBO1
006	06062008	90540285 002 151000	1,213.32 DQBR ILENINRC LTKT20FFFW31TBO1
006	06092008	90540725 002 151000	21,197.00 DQBR ILENINRC LTKT20FFFW31TBO1
006	06102008	90540727 002 151000	21,197.00 DQBR ILENINRC LTKT20FFFW31TBO1
006	06112008	90540728 002 151000	21,197.00 DQBR ILENINRC LTKT20FFFW31TBO1
006	06092008	90540729 002 151000	1,213.30 DQBR ILENINRC LTKT20FFFW31TBO1
006	06102008	90540730 002 151000	1,213.30 DQBR ILENINRC LTKT20FFFW31TBO1
006	06112008	90540731 002 151000	1,213.32 DQBR ILENINRC LTKT20FFFW31TBO1
006	06132008	90541392 004 151000	1,750,672.00- DQBR ILENINRC LTKT20FFFW31TBO1
006	06132008	90541394 004 151000	203,896.96- DQBR ILENINRC LTKT20FFFW31TBO1
006	06122008	90542570 002 151000	21,197.00 DQBR ILENINRC LTKT20FFFW31TBO1
006	06122008	90542571 002 151000	1,213.30 DQBR ILENINRC LTKT20FFFW31TBO1

Imposto de Renda Retido na Fonte – Exterior (DOC. 09)

RAZAO ANALITICO		391014 jun2008 DBSA (2).txt	
		PAGINA : 3895	
COMPANHIA	: 31 DOW BRASIL SA		
ENDERECO	: Rua Alexandre Dumas, 1671		
NUM.IDENT.FISCAL	: Sao Paulo - SP		
PAIS	: BRA BRAZIL	MOEDA LOCAL	: BRL
MES	: 06 ANO : 2008	RAZAO ANALITICO	: 2
CONTA	: 391014 IRRF - SERVICOS TERCEIROS		
TIPO	NUMERO		
DOC PERIODO DATA	DOC	LINHA CONTA	VALOR DESCRICAO USUARIO A
SA	Contabilizacoes div.		
006	06272008	56260757 004 391014	1,031.86 SERVICE AGREEMENT 06/2000370599
006	06302008	56260824 004 391014	831.95 SERVICE AGREEMENT 06/2000370599
006	06302008	56260825 004 391014	1,414.53 SERVICE AGREEMENT 06/2000370599
006	06302008	56260831 004 391014	623.63 SERVICE AGREEMENT 06/2000370599
006	06302008	56260832 004 391014	246.80 SERVICE AGREEMENT 06/2000370599
006	06302008	56260833 004 391014	19,606.19 SERVICE AGREEMENT 06/2000370599
006	06302008	56260841 004 391014	12,063.24 SERVICE AGREEMENT 06/2000370599
006	06302008	56260842 004 391014	236.01 SERVICE AGREEMENT 06/2000370599
006	06302008	56260843 004 391014	2,142.07 SERVICE AGREEMENT 06/2000370599
006	06302008	56260845 004 391014	21,347.35 SERVICE AGREEMENT 06/2000370599
006	06302008	56261798 001 391014	718,838.50 REVERSAO-RECLASS SDO DIPU836232
006	06302008	56261802 002 391014	709,705.20- SDO DIPJ 2008 RECLASS BAU836232
SO	Intercompany-nao rev		
006	06302008	3598647 001 391014	1,114,424.52 WTAX 30% INTERCO LOAN TDU836913
006	06132008	3598648 001 391014	60,890.08 WTAX 30% INTERCO LOAN TDU836913

Com efeito, salvo melhor juízo, todos os lançamentos contábeis corroboram os valores apresentados na planilha, demonstrando assim a existência de fato dos empréstimos, do pagamento dos juros e das retenções. Assim, superado o único argumento constante do acórdão

recorrido para negativa do crédito, deve ser admitida na composição do saldo do período o crédito do imposto de renda pago no exterior.

B) Pagamentos complementares

Conforme consta do recurso voluntário, “*No que tange aos pagamentos complementares não reconhecidos em Despacho Decisório e tampouco em Acórdão da D. DRJ, quais sejam: a) abril de 2008 – R\$ 43.788,20; b) maio de 2008 – R\$ 65.653,82; e c) outubro de 2008 – R\$ 962.583,50, a Recorrente informa que foram pagos através do REFIS IV, cuja consolidação ocorreu em 2011.*” (fls. 287 do *e-processo*).

Com relação ao pagamento de abril, o contribuinte confessou em manifestação de inconformidade que não teria recolhido aludido montante em DARF, muito embora ele tenha sido declarado em DCTF, veja-se (fls. 26 do *e-processo*):

22. A demonstrar sua boa-fé, a Recorrente reconhece que por um lapso não recolheu o DARF complementar relativo ao período de abril – R\$ 43.788,20 – muito embora tenha declarado o referido débito na DCTF do mesmo mês de abril (**Doc. 16**).

De fato, a DRJ/SP1 confirmou que aludido montante teria sido incluído em DCTF (fls. 271 do *e-processo*):

Na DCTF do período, a interessada confessou estimativa de IR no valor de R\$ 1.386.201,67 para a qual vinculou pagamento de R\$ 829.713,49 e R\$ 512.699,98 à DCOMP 33255.56477.300508.1.3.03-6113, de SN de CSLL de períodos anteriores (fl. 123).

Tal fato foi levado em consideração pela DRJ/SP1 que confirmou para a estimativa de abril apenas os montantes efetivamente recolhidos (R\$ 829.713,49) e compensados (R\$ 512.699,98), veja-se (fls. 271 do *e-processo*):

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada reconhece não ter direito a parcela de R\$ 46.788,20, mas alega que pagou R\$ 829.713,49 e compensou R\$ 512.713,49, mediante PER/DCOMP n.º 10492.94192.2812.07.1.3.03-2500, processo administrativo n. 10880.950420/2011-95, o qual encontra-se pendente de decisão definitiva.

Na DCTF do período, a interessada confessou estimativa de IR no valor de R\$ 1.386.201,67 para a qual vinculou pagamento de R\$ 829.713,49 e R\$ 512.699,98 à DCOMP 33255.56477.300508.1.3.03-6113, de SN de CSLL de períodos anteriores (fl. 123).

[...]

Resta, portanto, confirmada a estimativa mensal de IRPJ de abril de 2008 no total de R\$ 1.342.413,47 (R\$ 829.713,49 + R\$ 512.699,98.)

Como se percebe, a própria DRJ/SP1 confirmou que na DCTF do período foi declarado um débito de R\$ 1.386.201,67, sendo a diferença com o que fora confirmado um montante de R\$ 43.774,69, valor compatível com os R\$ 43.778, 20 (diferença de R\$ 3,51) que o próprio contribuinte admitiu não ter recolhido, mas declarado.

Resta saber, portanto, se nessa fase processual é possível o reconhecimento da aludida parcela, já que em um primeiro momento – em manifestação de inconformidade apresentada em maio de 2013 – o contribuinte admitiu não ter realizado o seu pagamento, mas em sede recursal informa que ela teria sido incluída em parcelamento já consolidado.

Assim, salvo melhor juízo, tendo em vista que a parcela (estimativa de abril de 2008) foi objeto de impugnação ainda na primeira manifestação do contribuinte nos autos, foi instaurado o litígio sobre a matéria, de modo que é possível a arguição de outros argumentos em sede de recurso voluntário, desde que respeitados os limites da própria matéria objeto de discussão.

Aliás, esse mesmo argumento vale também para as parcelas de maio de 2008, no montante de R\$ 65.653,82, e de outubro de 2008, no valor de R\$ 962.583,50, como é possível vislumbrar-se abaixo (fls. 28 do *e-processo*):

30. Mais uma vez, a Recorrente assume o equívoco ocorrido neste período, pois, muito embora tenha sido lançado em DCTF, o DARF complementar no valor de R\$ 65.653,82, que compõe a antecipação de maio de 2008, não foi devidamente recolhido (**Doc. 23**).

[...]

32. Novamente, demonstrando sua total boa-fé, a Recorrente reconhece que a antecipação referente ao mês de outubro, no valor de R\$ 962.583,50, declarada em DCTF (**Doc. 25**), por um equívoco não foi recolhida, de forma que correto o Despacho Decisório neste ponto especificamente.

Também é importante considerar que tais valores foram declarados em DCTF, com a ressalva de que eles se encontravam no campo “saldo a pagar” (fls. 194/200 do *e-processo*):

GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ / IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS	
CÓDIGO DA RECEITA: 2362-01	
DENOMINAÇÃO: IRPJ - PJ obrigada à apuração com base no lucro real - Demais entidades - Estimativa mensal	
PERIODICIDADE: Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: 05 / 2008
DÉBITO APURADO	329.851,96
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO COM DARF	264.198,14
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	264.198,14
SALDO A PAGAR DO DÉBITO	65.653,82
Valor do Débito-R\$	Total: 329.851,96

GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ / IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS	
CÓDIGO DA RECEITA: 2362-01	
DENOMINAÇÃO: IRPJ - PJ obrigada à apuração com base no lucro real - Demais entidades - Estimativa mensal	
PERIODICIDADE: Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: 10 / 2008
DÉBITO APURADO	1.610.020,82
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO COM DARF	0,00
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	647.437,32
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	647.437,32
SALDO A PAGAR DO DÉBITO	962.583,50
Valor do Débito-R\$	Total: 1.610.020,82

O contribuinte apresentou junto ao seu recurso voluntário o “Demonstrativo de Pagamentos - Lei nº 11.941/2009 - Amortização da Dívida Antes da Conclusão da Consolidação”, documento a partir do qual é possível verificar que o parcelamento se encontra na situação “Encerrada por Liquidação”; e que foram incluídos os DARF’s referentes aos períodos de abril, maio e outubro nos exatos montantes de R\$ 43.788,20, R\$ 65.653,82 e R\$ 962.583,50, respectivamente (fls. 352 do *e-processo*):

Demonstrativo de Pagamentos - Lei nº 11.941/2009 - Amortização da Dívida Antes da Conclusão da Consolidação**Dados do Contribuinte**
CNPJ: 60.435.351/0001-57**Nome Empresarial:** DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA**Pagamento à vista com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL para liquidar multa e juros - Demais Débitos - RFB**
Data da Consolidação: 30/11/2009**Situação:** Encerrada por Liquidação

Emitido em 25/06/2015 às 14:29:55 (horário de Brasília)

 Ordenar por Data de Vencimento Ordenar por Data de Arrecadação

Pagamentos da Lei nº 11.941/2009 - Utilizados para amortização da Dívida Antes da Conclusão da Consolidação:					
Data de Vencimento - DARF	Data de Arrecadação	Código da Receita	Valor Arrecadado	Valores Utilizados para Amortização:	
				da Dívida Consolidada	do Acréscimo de Juros
20/05/2005	30/11/2009	1262	24.319,48	24.319,48	0,00
04/10/2005	30/11/2009	1262	22.087,56	22.087,56	0,00
25/11/2005	30/11/2009	1262	29.000,26	29.000,26	0,00
23/12/2005	30/11/2009	1262	30.563,83	30.563,83	0,00
24/02/2006	30/11/2009	1262	260.594,53	260.594,53	0,00
03/03/2006	30/11/2009	1262	206,15	206,15	0,00
03/03/2006	30/11/2009	1262	44,76	44,76	0,00
15/03/2006	30/11/2009	1262	277.739,51	277.739,51	0,00
15/03/2006	30/11/2009	1262	234.085,51	234.085,51	0,00
14/11/2006	30/11/2009	1262	1.567,88	1.567,88	0,00
20/07/2007	30/11/2009	1262	324.642,70	324.642,70	0,00
20/07/2007	30/11/2009	1262	183.153,95	183.153,95	0,00
20/07/2007	30/11/2009	1262	166.939,04	166.939,04	0,00
20/07/2007	30/11/2009	1262	57.920,41	57.920,41	0,00
19/11/2007	30/11/2009	1262	768.692,30	768.692,30	0,00
31/05/2008	30/11/2009	1262	43.788,20	43.788,20	0,00
30/06/2008	30/11/2009	1262	65.653,82	65.653,82	0,00
08/08/2008	30/11/2009	1262	194,58	194,58	0,00
30/11/2008	30/11/2009	1262	962.583,50	962.583,50	0,00
30/11/2009	30/11/2009	1262	2.528.437,64	2.267.038,79	0,00
Valor Total Amortizado Antes da Conclusão da Consolidação				5.720.816,76	

Portanto, inexistem razões que impeçam o aproveitamento de tais montantes no saldo negativo do período, tendo em vista que todos os débitos foram declarados e confessados em DCTF e ainda que não tenham sido quitados em um primeiro momento, foram incluídos em um parcelamento o qual já fora encerrado por liquidação.

Conclusão

Em face de todo o aduzido no presente, voto para dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 18 do Acórdão n.º 1301-006.753 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.909444/2013-21